



## RECURSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE.

Concorrência 001/2019.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA A FIM DE PRESTAR SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE.

A CLS LIMPEZAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 24.313.117/0001-93, cujo nome de fantasia é CLS LIMPEZAS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na TRAVESSA DO RIACHO, 9931, CENTRO, na cidade de ARAMARI, BAHIA, CEP 48.130-000, neste ato representada por seu procurador o senhor ERMESON COSTA VITÓRIO, inscrito no CPF sob o número 918.945.495-20 vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item "19." e subitens, do Edital da Concorrência nº 001/2019 e do art. 109, II, "b", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 14/06/2019, que acabou por desclassificar a recorrente no procedimento licitatório não levando em conta princípios basilares da Administração Pública como o da Razoabilidade e o da Proporcionalidade, bem como, o da OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA muito bem defendida pelos órgão de controle de nosso país, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da Concorrência 001/2019 pela qual a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, Sergipe, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora recorrida, objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA A FIM DE PRESTAR SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital do processo em questão, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária

Recebido em 19/06/2019

Prefeitura Mun. de Tomar do Geru

**Tiago Silva Souza**  
Presidente

Portaria GP034/2019

Travessa do Riacho, nº 9931, Centro  
Aramari-Ba - CEP: 48.130-000 - clslimpezalda@gmail.com  
CNPJ: 24.313.117/0001-93



à Habilitação, objeto do Invólucro nº 01, bem como referente à Proposta de Preços, objeto do Invólucro 02.

03. Após a fase de habilitação, foram abertos os invólucros contendo as propostas de preços das licitantes presentes e manifestamente interessadas no certame. Abertas as propostas, estas passaram pela análise do setor de engenharia do órgão licitante, sendo divulgada no mesmo dia 14 de junho de 2019 Parecer Técnico o qual fora anexo aos autos do processo e, utilizado pela Douta Comissão para tomada de decisões quanto a classificação ou desclassificação das concorrentes credenciadas na Concorrência 001/2019.

04. Conforme conta da Ata datada em 14/06/2019, a recorrente fora então declarada DESCLASSIFICADA no certame, sendo apresentadas pela CPL a única e seguinte razão:

e) Análise da Proposta da empresa CLS LIMPEZAS E SERVIÇOS TIRELI - EPP.  
Após o Parecer Técnico verificou-se que a respectiva empresa não atendeu a todas as condições estabelecidas em edital.  
→ O BDI da empresa não atendeu as exigências do edital e do Acórdão nº 2622/2013 - TCU.  
Sendo assim fica a respectiva empresa declarada "DESCLASSIFICADA".

05. De acordo com o relato da Comissão, a recorrente não atendeu supostas exigências do Edital e do Acórdão 2622/2013 do TCU. Nenhum outro detalhe fora dado para fundamentar a decisão, apenas, uma suposta desobediência ao Edital, sem a indicação de qual item deste Instrumento Convocatório, em específico, fora desobedecido e em que ponto do Acórdão 2622/2013 - TCU, estava o BDI da recorrente em desacordo.

06. Pois bem, iniciemos a detalhar a falha da Comissão, destacando que os procedimentos licitatórios, com fulcro no art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93, necessitam possuir em seu conteúdo o levantamento financeiro da obra que pretenda executar, em outras, palavras, se faz necessário a existência de planilha de custos internos onde hajam os valores unitários e totais dessa obra, isso é de praxe.

07. Essa planilha de custo, funciona como base para definir um parâmetro de julgamento quanto a exequibilidade do preço ofertado por possíveis licitantes durante a fase externa do processo, focando sempre, a segurança de uma fiel e perfeita contratação do objeto licitado.

08. Entretanto, o Tribunal de Contas da União, já pacificou entendimento de que essa citada planilha de custo e formação de preços, seja concernente ao BDI, ENCARGOS SOCIAIS ou qualquer outra que compõe o preço final da

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' or similar character.



obra, possui apenas um caráter acessório e subsidiário, principalmente, quando se trata de processo licitatório do tipo menor preço.

09. Veja-se por exemplo o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que deixa evidente a possibilidade de diligência, como faculdade da Comissão, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada, é claro, a inclusão de novos documentos que deveriam constar originalmente no invólucro da proposta.

10. É exatamente, na interpretação desse dispositivo que o Tribunal de Contas da União, passou a entender que há possibilidade de correção de planilha de custos, quando detectada falhas, o que não é o caso, desde que a referida planilha, preserve o valor global da proposta. Observemos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadraram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar character.



planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.



Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E' or similar character.



41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)” (Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



11. Da mesma forma, as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já decidiram:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.” (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014).

12. E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou



porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016)

13. Ora, percebe-se de pronto que o entendimento da correção de planilhas, ou ainda, a decisão de assumir as falhas de meros erros que não prejudicam a segurança da futura contratação, é unânime nos Tribunais de Contas de todo o território nacional, não sendo possível, que a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru por meio de sua Comissão, tenha uma posição diferenciada, principalmente, por se tratar de recursos controlados pela esfera Federal.

14. Para complementar ainda o entendimento, veja o que diz, em resumo, o acórdão 1.811/2014 – Plenário, a respeito do assunto:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

15. Mais uma vez o TCU indicou, certa vez, ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a*

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E'.



*Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)*

16. Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, BDI, ENCARGOS SOCIAIS ou outros, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

17. Ademais, os valores possivelmente, indicados como falhos na planilha da recorrente, podem ser corrigidos, perfeitamente, sem que com isso altere o valor inicialmente proposto, mantendo-se, portanto, a lisura do procedimento, visto que a disputa, permaneceria no preço e não em questões, considerados prejudiciais à obtenção da proposta mais vantajosa.

18. Além disso, a correção da planilha de BDI da recorrente, caso necessário, seria um ato aceito pelo próprio TCU, conforme decisões já expostas aqui, e resultaria em uma proposta sem qualquer majoração ao preço inicialmente proposto pela recorrente, ou seja, a margem exposta na proposta da recorrente, permitiria, sem majoração do preço, corrigir os percentuais do BDI.

19. A Comissão falha quando a simples indicação de possíveis erros, sejam sanáveis ou não, pois o setor técnico não indica isso em seu parecer, sejam suficientes para resultar no exposto na Ata da Sessão Pública do dia 14/06/2019 referente à Concorrência 001/2019, que acabou por tirar uma proposta inteiramente compatível aos interesses do certame e perfeitamente vantajosa para a Administração Pública.

20. No caso em comento, jamais, a proposta da recorrente, deveria ser desclassificada, caso a conceituada Comissão, observassem os princípios que regem a Administração Pública.

21. Notadamente, têm sido desconsideradas todas as jurisprudências e decisões já conhecidas pelo Setor Público Brasileiro, quando vemos uma decisão tão rígida e desproporcional como aquela que gera a desclassificação da recorrente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' or similar character.



22. Falando do princípio da proporcionalidade, prevalece o preceito de que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

23. Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

24. Voltando os olhos, mais uma vez para os termos do Edital com base no princípio da proporcionalidade, temos que verificar que tipo de prejuízo à Administração Pública poderá adquirir, permitindo o esclarecimento ou correção da "falha" apontada na proposta da recorrente e, uma vez havendo a correção se necessário for, sem majoração do preço, venha a contratar com a recorrente, caso esta seja sagrada vencedora do certame por conta do menor preço. Vemos de ponto que absolutamente, nenhum prejuízo será causado a Administração caso venha a recorrente ser contratada, mesmo diante das "falhas" apontadas.

25. Vale também, explanar que o Princípio da RAZOABILIDADE é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

26. A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações, o que não é o caso. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

27. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder



Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

28. É fato que já se tornou entendimento do Supremo Tribunal Federal a necessidade do uso do princípio da ROZOABILIDADE no julgamento das licitações públicas. Vejamos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).



29. Acrescentamos ainda que, em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de **se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório**, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS; julgado em 17/08/2010)

30. Conforme Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Grifo nosso).

31. Ora, é sabido que o excesso de formalismo só tende a prejudicar a Administração Pública, afastando do certame empresas que demonstram ter qualificação e condições técnicas suficientes para realização dos serviços requeridos.

32. O que se deve considerar neste caso é se a falta encontrada pela Comissão causa ou não prejuízos ao andamento do processo, ou a execução de contrato, caso venha a ser firmado, ou ainda, se a realização de diligência prevista em Lei, traria algum prejuízo ou dano aos demais concorrentes no tocante ao princípio da Isonomia.

33. Ora, como bem defendido pelo entendimento da jurisprudência brasileira, as falhas encontradas pela douta Comissão, diz respeito, especificamente ao controle interno da empresa licitante, sendo a ela e somente a ela, o dever de suportar os custos da obra dentro dos parâmetros legais estipulados e, sabendo que receberá da Administração o valor por ela (empresa) proposto.

34. Sendo assim, o fato em questão não pode ser considerado suficiente para o afastamento da proposta da recorrente, vez que, encontra-se, definitivamente exequível e compatível com o praticado no mercado, podendo ser corrigida nas possíveis falhas materiais, encontradas pela douta CPL.

35. A desclassificação da recorrente é incabível.



36. Outro fato também importante a ser considerado é que o Acórdão 2622/2013 – TCU, tem por finalidade orientar a Administração Pública, como se chegar aos reais custos de uma obra, estabelecendo ferramentas para impedir que o Poder Público contrate preços acima do devido e não regras rígidas e taxativamente para desclassificação de uma proposta, e nesse ponto, tem-se por base o valor total da obra e não os valores minoritários da planilha, desde que esses estejam dentro dos limites aceitáveis e, se não estiver, como entende o próprio Tribunal de Contas do Estado, possa ser corrigido sem majoração do valor inicialmente proposto.

37. Falando especificamente de BDI, o Plenário Tribunal de Contas da União já decidiu:

*O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)*

38. Ora, se o próprio TCU entende que o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência, como pode a douta Comissão de Licitação da Prefeitura de Tomar do Geru, retirar uma proposta que estabeleceu o BDI que lhe convier e que permite propor um valor exequível para a obra, utilizando para tanto um acórdão que sempre foi mal interpretado por parte de alguns representantes do Poder Público Executivo de nossa região?

39. A Comissão deve sim observar o Acórdão 2622/2013 do TCU, mas dentro do entendimento exposto pelo próprio TCU para sua aplicação. Lançar mão de seus termos, sem considerar sua finalidade e interpretação é irresponsabilidade e ignorância, ato este, inaceitável para quem pretende defender os interesses públicos.

40. Mesmo que a Comissão, sem base legal, insista que há um erro na composição do BDI da recorrente, vale ressaltar, mais uma vez, os termos da IN SLTI 002/2008, em seu art. 29-A, §2º que reafirma: **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”**.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



41. Por fim, citamos o entendimento reiterado do TCU no tocante a correção da planilha de custos das licitantes, através do Acórdão 830/2018 – Plenário: *“omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros”*.

42. Não se pode, portanto, prevalecer, a desclassificação da recorrente, tendo em vista que as falhas apontadas, se é que são falhas, não são suficientes para o afastamento de sua proposta.

43. Em face das razões expostas, a Recorrente CLS LIMPEZAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP inscrita no CNPJ sob o número 24.313.117/0001-93 requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 14/06/2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a CLASSIFICADA na CONCORRÊNCIA nº 001/2019, tendo em vista a apresentação de uma proposta vantajosa para a administração pública municipal e sendo passiva de correção.

44. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

ARAMARI – BA, 19 de junho de 2019.

  
CLS LIMPEZAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP  
ERMESON COSTA VITÓRIO  
PROCURADOR  
CPF sob o número 918.945.495-20